



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**MENSAGEM Nº. 06/2021**

Fundão/ES, 25 de fevereiro de 2021.

Ao Exmo. Sr.

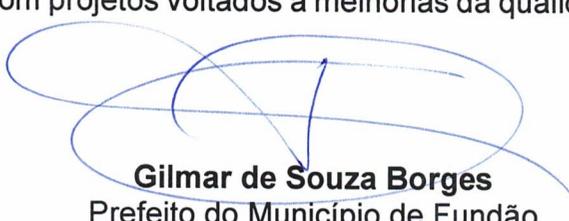
**MARSEANDRO AGOSTINI LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Temos a grata satisfação de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Fundão -ES, com Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão -ES, observadas o disposto no artigo 5.º - A, da portaria MPS N.º 402/2008, na redação das Portarias MPS n.º 21/2013 e n.º 307/2013.

Vale salientar que a regularidade junto ao Instituto de Previdência do Município, visa a liberação da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária junto a Secretaria da Previdência, pois trata se de certidão imprescindível para captação de recursos em todas as esferas, com projetos voltados a melhorias da qualidade de vida de nossos Municípios.



**Gilmar de Souza Borges**  
Prefeito do Município de Fundão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2021**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Fundão E.S, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Fundão-ES com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo IPRESF- Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, observadas o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

I - Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal, 2014 à 2019) e taxa administrativa, período de (2014 à 2018), apurados em relatório de Auditoria realizado pela Secretaria Especial de Previdência, alíquota suplementar competência 12/2020 e 13/2020, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – O valor total a ser parcelado será de R\$ 865.965,45 (Oitocentos sessenta cinco mil novecentos sessenta cinco reais quarenta cinco centavos), valor este atualizado até a data de 28/02/2021.

**Art. 2º.** É vedado o parcelamento dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 3º.** Os valores originários constantes do inciso II do artigo 1º serão atualizados pelo INPC e acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da atualização (28/02/2021) até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

**§ 1º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido e de juros simples de 1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º.** O pagamento das parcelas será efetuado mensalmente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão-ES, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente.

**Paragrafo único.** Em caso de atraso nos pagamentos das parcelas acordadas serão elas corrigidas pelo INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) contados até a data do efetivo pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 5º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal consignará nos orçamentos anuais do município, durante o prazo que vier a ser estabelecido no parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 7º.** Fica o Diretor Presidente do IPRESF e o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizados a celebrar contrato de parcelamento, nos termos desta Lei e da Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013.

**Art. 8º.** As despesas correrão pela dotação orçamentária abaixo discriminada:

**0017 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**017100.2884300061.124 – PARCELAMENTO DÍVIDA IPRESF**

**46907100000 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO**

**FONTE DE RECURSOS:**

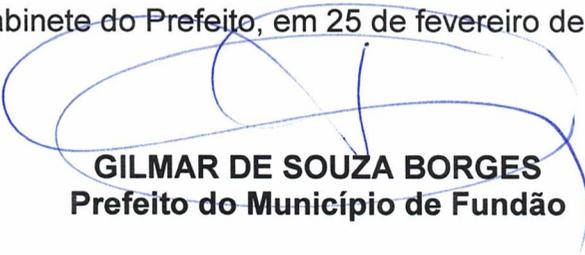
**100100000 - RECURSOS PROPRIOS**

**Art. 9º.** O impacto financeiro decorrente do presente projeto de Lei para os próximos 04 (quatro) anos será de:

<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
<b>R\$ 138.376,94</b>	<b>R\$ 184.502,59</b>	<b>R\$ 198.396,63</b>	<b>R\$ 213.276,37</b>

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de fevereiro de 2021.

  
**GILMAR DE SOUZA BORGES**  
**Prefeito do Município de Fundão**

**ATA DE REUNIÃO ORDINARIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL**

Aos vinte e três dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos na sala de reuniões do IPRESF, reuniram-se os membros do conselho previamente convocados, estando presente Carlos Edi de Oliveira, representante dos aposentados; Valdinéria Rosa Rocha Casoti, representante da Câmara Municipal; Rubiane Argentina Bolonha Gomes representante do IPRESF; Monaliza Pereira de Rúdio Buzzo, representante da Educação; Leonardo de Lima Oliveira, representante do Sindicato e Sr. Silvério Guzzo, Diretor-Presidente do IPRESF. O Presidente do IPRESF agradeceu a presença de todos solicitando aos conselheiros a apresentação da pauta do dia a ser aprovada: **01- Aprovação do relatório sobre rentabilidade e risco conforme estabelecido no Art. 3º inc. V da portaria MPS nº 519/2011; 02- aprovação do parecer conclusivo da prestação de contas do exercício de 2020 conforme instrução normativa do TCE ES; 03- solicitação de parcelamentos e 04- Assuntos Gerais.** Iniciando os trabalhos, o Diretor Presidente apresentou aos conselheiros o **Relatório Trimestral de Rentabilidade e Riscos** informando que o mesmo passou previamente pela análise do comitê de investimentos, onde foi observado o enquadramento às normas estabelecidas pela política de investimentos e o cumprimento da meta atuarial. Assim dito, foi passada a palavra aos conselheiros, posto em votação e aprovado por unanimidade. Retomada a palavra ao Presidente do IPRESF, foi apresentado o segundo assunto da pauta que trata do **Parecer Conclusivo para o cumprimento da prestação de contas do TCE ES do exercício de 2020** que por determinação da Instrução Normativa 068/2020 do TCE-ES, se faz necessário a elaboração do parecer do conselho. Neste sentido, foi dada ciência da situação patrimonial, orçamentária e financeira do IPRESF e apresentada as peças contábeis. Neste sentido, o conselheiro Leonardo de Lima Oliveira, representante do sindicato dos servidores, solicitou vista das peças contábeis para uma melhor análise quanto à inclusão da dívida no ativo patrimonial, tendo em vista que, caso tenha ocorrido ausência do lançamento, poderá trazer impacto negativo ao calculo atuarial, o que tem sido sua preocupação devido o aumento das alíquotas suplementares, podendo inviabilizar o município. Assim dito, retornou a palavra ao presidente do IPRESF que solicitou aos demais conselheiros se estariam de acordo com a solicitação do conselheiro, assim todos de acordo, concluíram que **após vista será assinado pelos pares, ressaltando o prazo para devolução, considerando que trata-se de peça da prestação de contas anual.** Prosseguindo, o Presidente do IPRESF apresentou o terceiro assunto da pauta que trata de **solicitação de parcelamento** de restos a pagar da gestão passada e diferenças apuradas em auditoria direta a fim de obter Certidão de Regularidade Previdenciária. Neste sentido, o Poder executivo encaminhou o projeto de lei ao legislativo municipal sem a aprovação do conselho, quando observado, pediu a devolução do projeto para atender o estabelecido no paragrafo XVIII do Art. 108 da Lei Municipal 821/2012, para inclusão da ata com a apreciação do conselho. Com finalidade de dar prosseguimento ao projeto, o Presidente do IPRESF passou a palavra aos conselheiros para deliberação. O Conselheiro Carlos Edi disse ser favorável ao parcelamento. Complementou ainda não ser favorável a muitos parcelamentos, que sempre tem tido essa linha de pensamento e pediu ainda que a direção do IPRESF, comunique e tome medidas sempre ao município para não ficar com débitos atrasados. Assim dito, o Presidente do IPRESF informou que recentemente o Tribunal de Contas, através de acórdão, estabeleceu aos gestores da previdência que caso haja atraso nas contribuições, acione a Procuradoria Geral do Município solicitando providências na cobrança. O Conselheiro Leonardo de Lima Oliveira, pediu a palavra e disse também ser favorável ao parcelamento, que não podemos impedir o município de receber verbas federais para atender a população que tanto precisa. Após, Colocado o assunto em votação, foi **aprovado por unanimidade ao prosseguimento do projeto pelo Executivo à Câmara Municipal.** Em **Assuntos Gerais**, o Presidente do IPRESF pediu permissão aos conselheiros para apresentar dois novos assuntos a serem consignados nesta ata.

Continua.....

Informou que tramita no Legislativo, além do projeto do parcelamento, outro projeto encaminhado pelo executivo com finalidade de alterar os artigos 101,122 e 123 da Lei

821/2012. Observando que o executivo pediu a devolução do projeto do parcelamento por necessitar de aprovação do conselho, e com fundamento no inciso VII do Art. 108 da Lei 821/2012 que **"compete ao conselho aprovar atos da organização que introduzem alteração nesta Lei"**, todo projeto que visa alterar a Lei 821 deverá passar pelo crivo do conselho. Assim dito, o conselheiro Leonardo de Lima Oliveira disse ter ciência dos projetos, e desde já se posiciona ser contra tirar a autonomia do conselho e em reduzir salários de funcionários. Retomada a palavra ao Presidente do IPRESF, disse que esse assunto por não estar na pauta de votação, recomendado seria, convocar uma reunião extraordinária para que da mesma forma que foi adotado para o projeto do parcelamento, seja adotado para o projeto de alteração da lei do IPRESF, sendo discutida e aprovada pelos conselheiros. Assim dito, o Conselheiro Leonardo pede para consignar nesta ata seu entendimento no sentido de que o Prefeito Municipal observe o conselho como um amigo do município, que observe o Regime Previdenciário como necessário, mesmo que no meu entendimento no passado não deveria ser criado os regimes previdenciários por serem criados já com passivos, mas foi, e hoje tem uma estrutura sólida garantidora dos beneficiários e deva ser tratado com o devido respeito, pois sua finalidade é nobre, garantindo benefícios aos idosos, que por muitos anos contribuíram para o funcionamento das Administrações Municipais. No mesmo sentido se posiciona a Conselheira Valdinéria Rosa Casoti. Dando seguimento aos trabalhos, o Presidente do IPRESF apresentou o **Segundo Assunto dos Assuntos Gerais que trata da carga horária da servidora que ocupa o cargo de Assessora Jurídica do IPRESF.** Relata que a Lei do IPRESF determina a carga horária de 20 horas semanais, entretanto, foi solicitado pelo atual Prefeito Municipal que determinasse o cumprimento de 40 horas semanais. Como se trata de obrigações cogente em Lei, encaminhamos ao Município através do ofício IPRESF nº 008 em 13 de Janeiro 2021 Processo PMF 295/2021 o pedido de alteração na lei que se encontra estabelecido no Art. 121 da Lei 821/2012. Como até a presente data não houve manifestação por parte do executivo, coloco a apreciação dos conselheiros no sentido de manter as 20 horas previstas na Lei ou seguir o pedido do Prefeito Municipal. Posto em discussão, por unanimidade, orientaram o Presidente do Instituto a seguir com o princípio da legalidade fazendo cumprir a Lei 821/2012 até que em contrario seja editada uma nova Lei. Nada mais havendo a ser tratado, às quinze horas e trinta minutos, encerrou-se a presente assembléia que vai por mim, secretário, assinada e demais membros do conselho.

Aos 23 de Fevereiro de 2021.

Leonardo de Lima Oliveira

João  
C. M. S.  
Unanidade

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00305/2020)**

**DEVEDOR**

Ente Federativo/UF: Fundão/ES  
Endereço: RUA SÃO JOSE, 135  
Bairro: CENTRO  
Telefone: (027) 3267-1724  
E-mail: gabinete.pmf@gmail.com  
Representante: Jolison Rocha Nunes  
CPF: 009.888.287-23  
Cargo: Prefeito  
E-mail: gabinete@fundao.es.gov.br

Publicado em Mural do(a):

IPRESF Inst. Prev. Serv. Mun. Fundão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
Art. 74 da Lei Orgânica Municipal

CNPJ: 27.165.182/0001-07

CEP: 29185-000

Fax: (027) 3267-1724

Data: 11/06/2020

Assinatura do Responsável

Complemento:

Prefeito Municipal

Data início da

27/10/2017

**CREDOR**

Unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE  
Endereço: RUA INTERVENTOR SANTOS NEVES, 12  
Bairro: CENTRO  
Telefone: (027) 3267-1384  
E-mail: ipresf@yahoo.com.br  
Representante: SILVERIO GUZZO  
CPF: 621.398.517-49  
Cargo: Diretor  
E-mail: silverioguzzo@yahoo.com.br

CNPJ:

32.406.423/0001-00

CEP:

29185-000

Fax:

(000) 0000-0000

Complemento:

PRESIDENTE

Data início da

05/05/2009

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº 1.235/2020 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

**Cláusula Primeira - DO OBJETO**

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDÃO é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Fundão da quantia de R\$ 2.291.717,29 (dois milhões e duzentos e noventa e um mil e setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2019 a 12/2019, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Fundão confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

**Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO**

O montante de R\$ 2.291.717,29 (dois milhões e duzentos e noventa e um mil e setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 38.195,29 (trinta e oito mil e cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 38.195,29 (trinta e oito mil e cento e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), vencerá em 20/07/2020 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

**Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES**

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 1,00% (um por cento), conforme Lei nº 1.235/2020.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00305/2020)

de consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 1,00% (um por cento).

**Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM**

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

- a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
- b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

**Cláusula Quinta - DA RESCISÃO**

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

**Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE**

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 343, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

**Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE**

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cláusula Oitava - DO FORO**

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Fundão - ES / 03/06/2020

Prefeitura Municipal de Fundão  
Joilson Rocha Nunes

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDÃO  
SILVERIO GUZZO

Testemunhas

  
RUBIANA ARGENTINA BOLONHA GOMES  
DIR. FINANCEIRA  
CPF: 104.787.147-50  
RG: 1982363-ssp ES

  
JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA  
CONTADOR  
CPF: 342.982.637-49  
RG: 296846 SSP ES

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E  
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00305/2020)

DECLARAÇÃO

Joilson Rocha Nunes, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00305/2020, firmado entre o/a Fundação e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FUNDAO em 03/06/2020, foi publicado em 17/06/2020 no

mural

jornal

Diário Oficial do

- Edição nº

de

- Edição nº

de

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Fundão, 17/06/2020

X  
Joilson Rocha Nunes  
Prefeito

## AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	00305/2020	Data	22/05/2020
Valor consolidado	2.281.717,29	Valor da prestação inicial	38.195,29
Número prestações	60	Vencimento 1ª prestação	20/07/2020

### DEVEDOR

Ente Federativo	Fundão/ES	CNPJ	27.165.182/0001-07
Representante Legal	Jolison Rocha Nunes	CPF	009.888.287-23
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	21121
		Conta nº	99021-3

### CREDOR

Unidade Gestora	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDÃO	CNPJ	32.406.423/0001-00
Representante Legal	SILVERIO GUZZO	CPF	621.398.517-49
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	2112-1
		Conta nº	11156-2

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, identifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

- 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- 1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.

2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.

2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.

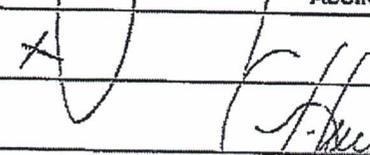
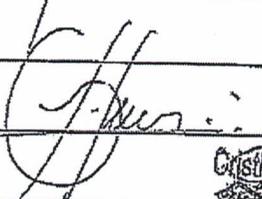
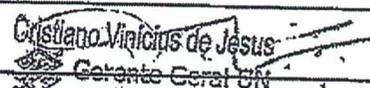
2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Fundão/ES - 03/06/2020

### ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	 Cristiano Viracius de Jesus Gerente Geral CA

(\*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).

mat. 2.191.110 - X